

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

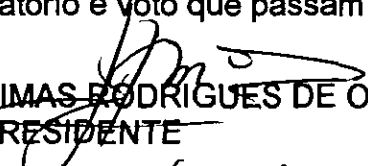
Processo nº. : 10510.000049/95-91
Recurso nº. : 10.449
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ANA LUIZA VACCHELLI CALAZANS CARDOSO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.144

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 728 do RIR/80, exclui a aplicação da multa prevista no art. 8º do DL 1.968/82, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LUIZA VACCHELLI CALAZANS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000049/95-91
Acórdão nº. : 106-09.144
Recurso nº. : 10.449
Recorrente : ANA LUIZA VACCHELLI CALAZANS CARDOSO

RELATÓRIO

ANA LUIZA VACCHELLI CALAZANS CARDOSO, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificada em 02.08.96 (AR de fl. 39), através de recurso protocolado em 29.08.96.

Contra a contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, face à constatação de omissão de rendimentos, evidenciada pela variação patrimonial a descoberto, tendo em vista a aquisição de um veículo Laika Sedan, no valor de Cr\$ 2.290.000,00, conforme Nota Fiscal nº 0069 emitida pela Lada Concessionária. Foi também lançada multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos no valor de 53,38 UFIR.

Em sua impugnação, a contribuinte alega não ter percebido rendimentos superiores ao limite de isenção do carnê-leão e que o veículo, objeto do lançamento, foi presente do sogro Sr. Antônio Vasconcelos Cardoso, juntando cópia da declaração de rendimentos do mesmo para comprovar que tinha disponibilidade financeira e cópia da certidão de casamento, para comprovar o parentesco.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento, não acatando a alegação da impugnante por inexistir qualquer comprovação da doação. A declaração do sogro não corrobora sua afirmação, uma vez que a mesma não contém a alegada doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000049/95-91
Acórdão nº. : 106-09.144

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 41/42, em que reedita os termos da impugnação, aditando que a situação criada é muito comum entre parentes e o que houve foi uma omissão de seu sogro, já falecido, de consignar a doação em sua declaração de imposto de renda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso, requerendo seu improvimento.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000049/95-91
Acórdão nº. : 106-09.144

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Cinge-se a controvérsia tão-somente a uma questão de prova. O fisco demonstrou o acréscimo patrimonial da contribuinte, representado pela aquisição do veículo Lada Sedan, através da Nota Fiscal N° 0069, emitida pela Lada Concessionária. Cabia, então, a ora recorrente demonstrar a origem de recursos em montante suficiente para cobrir o acréscimo ocorrido.

O que se verifica, entretanto, é que a mesma não ultrapassa o terreno das alegações, não apresentando uma prova sequer da doação a que se prende para afastar o lançamento. Não é demais reforçar que a prova incumbe, sempre, a quem alega; e esta a contribuinte não foi capaz de produzir.

Deve ser, portanto, mantida a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Contudo, em relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000049/95-91
Acórdão nº. : 106-09.144

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir da exigência a multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

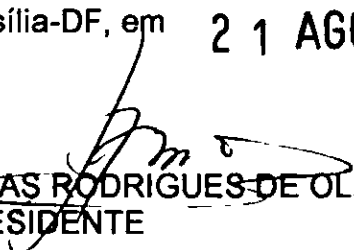
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000049/95-91
Acórdão nº. : 106-09.144

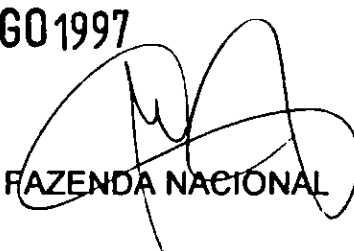
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL